

Processo nº 596/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do art. 120º do C.P. de 1886 para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal.

*

Após Resposta, e remetidos os autos a este T.S.I., emitiu o Exº Representante do Ministério Público Parecer no sentido da improcedência do recurso por entender que nenhuma censura merecia a decisão recorrida (cfr., fls. 455 a 458).

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por decisão proferida no âmbito do Processo de Querela nº

58/95, e por factos ocorridos em Setembro de 1991, foi A, ora recorrente, condenado como autor da prática de um crime de “homicídio”, p. e p. pelo art. 349º do C.P. de 1886, na pena de 20 anos de prisão, e, ao abrigo do art. 8º, nº 1, al. d) da Lei nº 15/94 de 11.05, foi-lhe perdoada a pena de prisão de 2 anos e 6 meses, tendo assim que cumprir 17 anos e 6 meses de prisão;

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., em 08.10.1996, e, atingiu o meio de pena em 08.07.2005, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 08.04.2014;
- tem desenvolvido actividades laborais na lavandaria e tem tido visitas da família;
- em 2001 foi disciplinarmente punido, e, em 2006, aquando da avaliação do seu comportamento prisional, foi-lhe atribuída a menção de “regular”;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família em Macau, possuindo perspectivas de emprego.

- era primário antes da condenação cuja pena cumpre.

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que com a decisão em causa se incorreu em violação ao art. 120º do CPM de 1886.

Pois bem, nos termos do art. 12º, nº 2, do D.L. nº 58/95/M de 14.11 que aprovou o C.P.M., o disposto no nº 1 do art. 56º mesmo do Código Penal apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a sua entrada em vigor.

Como sabido é, o C.P.M. iniciou a sua vigência no dia 01.01.1996; (cfr., cit. art. 12º nº 1).

Nesta conformidade, e certo sendo que o crime atrás referido foi cometido em Setembro de 1991, dúvidas não há que em causa está a aplicação do art. 120º do C.P. de 1886, que regula os pressupostos da

liberdade condicional por crimes cometidos aquando da sua vigência.

Esclarecido este aspecto, vejamos então se presentes estão os pressupostos do dito art. 120º para que ao ora recorrente fosse concedida a pretendida libertação antecipada.

Dispõe o referido comando legal que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”; (sub. nosso).

Constituem assim, “pressupostos formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de metade da pena aplicada.

Atenta a pena em que foi o ora recorrente condenado, e visto estar ininterruptamente preso desde 08.10.1996, manifesto é que preenchidos estão tais requisitos.

E quanto aos “materiais”?

A resposta a dar depende do que se vier a concluir quanto à sua “capacidade e vontade em se adaptar à vida honesta”.

Cremos poder-se dar por verificada a referida “capacidade”.

De facto, demonstram os autos que o arguido, uma vez solto, irá viver com a sua família, possuindo perspectivas de emprego.

Todavia, não obstante isto, afigura-se-nos não ser por ora de concluir que preenchido esteja o outro requisito quanto à sua “vontade em se adaptar à vida honesta”.

Na verdade, o ora recorrente foi declarado “delinquente por tendência”, e face à evolução da sua conduta prisional, com uma punição disciplinar em 2001 e com a menção de “regular” na avaliação do seu comportamento referente ao ano de 2006, inviável é, por ora, dar-se como verificada a referida “vontade em se adaptar à vida honesta”.

Perante isso, e à falta de qualquer outro elemento a ponderar, impõe-se considerar que a conduta assumida pelo recluso não permite dar por ora como verificado o pressuposto da exigida “vontade em levar vida honesta”, o que, necessariamente, acarreta a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos expendidos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interposto.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs.

Ao seu Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1,000.00.

Macau, aos 15 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong